

PROCESSO Nº: 0807088-29.2020.4.05.8100 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES MOREIRA
ADVOGADO: Marcele Caroline Maciel De Alencar
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO SOARES MOREIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento da totalidade dos valores, com os acréscimos legais, de suas contas vinculadas de FGTS e, subsidiariamente, autorize saques mensais e sucessivos enquanto o requerente permanecer desempregado.

Primeiramente, requereu a gratuidade da justiça, por estar desempregado, que foi concedida.

Relata que foi despedido sem justa causa, em 14/05/2020, em decorrência da retração econômica advinda com a pandemia da COVID-19 e que é pai de criança autista que necessita de cuidados médicos, com elevado dispêndio financeiro com seu plano de saúde familiar, que informa ser de R\$ 2.800,00 mensais.

Ao optar pela modalidade do saque aniversário de sua conta de FGTS, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, viu-se impossibilitado de sacar a integralidade dos valores, da ordem de R\$ 67.714,86, que seriam utilizados na própria subsistência da família, especialmente das despesas médicas, .

Considera que há jurisprudência no STJ que aponta que as hipóteses de levantamento dos recursos do FGTS são meramente exemplificativas, possibilidade reforçada pela situação de calamidade pública reconhecida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Requereu tutela de urgência nos termos do pedido principal, ainda não apreciada.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 18375837), indicando a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e do objeto da ação, em virtude da edição, em 07/04/2020, da Medida Provisória nº 946, que prevê a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da pandemia, durante o período de 15/06/2020 a 31/12/2020, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador, limitado a R\$ 6.220,00.

Alega que a pandemia de COVID-19 não ampara a liberação dos recursos de FGTS prevista no art. 20, XVI da Lei nº 8.036/1990, pois necessária que a calamidade pública decorra de desastre natural, ficando impossibilitada, por falta de autorização legal, de liberar os valores do FGTS. Pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Registro, de início, que o caso é de julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto a questão em discussão é eminentemente de direito, de modo a incidir na espécie a regra do artigo 355, I, do CPC.

Verifico, ainda, que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo sido o feito processado com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa ensejar afronta ao devido processo legal.

Preliminarmente, quanto à alegação de perda superveniente do interesse de agir e do objeto da ação, anoto que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, que autorizava temporariamente o saque de parcela dos recursos de FGTS em virtude da calamidade pública causada pela pandemia de COVID-19. Porém, sem que tivesse tido aprovação pelo Congresso Nacional no prazo constitucionalmente estabelecido, referida MP teve sua vigência encerrada em 4/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 101, de 2020. Ressalte-se que, mesmo se essa MP tivesse sido convertida em lei, ainda assim não acarretaria a perda do objeto da demanda, pois o saldo da conta fundiária do autor é bem superior ao limite de saque que havia sido provisoriamente autorizado.

Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito.

Observo que o autor optou pela modalidade saque aniversário dos recursos depositados em sua conta vinculada de FGTS, prevista no art. 20, XX, da Lei nº 8.036/1990, alegando elevados dispêndios financeiros, notadamente em relação ao plano de saúde familiar, que cobre seu filho que tem Transtorno do Espectro Autista - TEA. Com isso, receberia saques anuais em seu aniversário, porém, desta forma, restou afastada a possibilidade de saque por despedida sem justa causa, ou saque-rescisão.

Infortunadamente, teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, em virtude da pandemia de COVID-19, estando em grave situação financeira e impossibilitado de arcar com o plano de saúde familiar, que orçou em R\$ 2.800,00 mensais.

Fosse apenas a situação de desemprego involuntário que afligisse o autor, mesmo que decorrente da pandemia de COVID-19, a liberação dos recursos do FGTS não estaria albergada, pois, como a situação aflige a milhões, o fundo não disporia de recursos suficientes para o pagamento de todos, visto estarem aplicados nas finalidades em que a lei determina.

O foco, portanto, há de ser dirigido ao fato de que o filho do autor, F.Y.H.M., atualmente com 7 anos de idade, é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e precisa ser submetido a tratamento multidisciplinar, com variada gama de terapias, necessárias para o desenvolvimento de suas capacidades psíquicas, motoras, comunicacionais e sociais, conforme descrito no minucioso laudo médico, subscrito pela Dra. Carolina Figueiredo (CRM-CE 10.813), constante no Id. 4058100.18306141.

O art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/1990 prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada do empregado no FGTS "*quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento*". No caso, embora grave o quadro de saúde do filho do autor, não se poderia qualificá-lo como estágio terminal, conforme exige a prescrição normativa.

Impõe-se, contudo, considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **as hipóteses de liberação de saques de contas fundiárias, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, configuram rol exemplificativo, não taxativo, podendo ocorrer movimentação em virtude de situações graves, mesmo sem previsão legal específica**. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630602
2003.02.19908-4, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ
DATA:30/09/2004 PG:00229 ..DTPB:.)"

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO
PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90.
POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a
controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do
recorrente.

2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei
8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo,
devendo prevalecer o fim social da norma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Atento a essa linha mais ampliativa estabelecida pela jurisprudência do STJ, entendo que o
Transtorno do Espectro Autista, notadamente em seus quadros mais severos, como no caso,
configura doença grave a autorizar o levantamento do saldo da conta fundiária.

Nesse contexto, vale destacar que a Lei nº 12.764/2012 dedica um estatuto próprio à pessoa
com transtorno do espectro autista - a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com
Transtorno do Espectro Autista -, consagrando, dentre suas diretrizes, "*a atenção integral às
necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o
diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes*"
(art. 2º, III).

Não custa lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção ao filho do
autor, seja pelo fato de ser criança, a quem o art. 227 da Constituição Federal impõe que se dê
"absoluta prioridade", seja por ostentar a condição de pessoa com deficiência, conforme dicção
do art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764/2012.

Em suporte a esse entendimento, há julgados de Tribunais Regionais Federais autorizando o
saque de valores depositados em contas de FGTS na hipótese de o titular possuir dependente
portador do Transtorno do Espectro Autista. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO -
FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO
ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA
NORMA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem firmado entendimento no
sentido de que, em se tratando de doença grave e havendo necessidade da
importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do
saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação.
Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, as filhas do titular da conta fundiária são
portadoras de doença denominada "Transtorno do Espectro do Autismo", surgindo,
assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado
acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas com o tratamento e à
aquisição dos medicamentos. 3. Remessa oficial não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv
5000052-21.2020.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma,

Intimação via sistema DATA: 14/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. AUTISMO GRAVE E OUTRAS ENFERMIDADES. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu parcialmente a segurança para determinar a liberação de levantamento do saldo integral da conta fundiária do impetrante, em razão da gravidade do estado de saúde de seu filho. 2. Na origem, o impetrante narrou que seu filho é absolutamente incapaz e portador de autismo grave, obesidade e diabetes mellitus, encontrando-se internado desde agosto de 2017. Diante de tal situação, postulou a liberação dos recursos existentes na sua conta fundiária, alegando que o estado de saúde do rapaz exige a aquisição de remédios caros e contratação profissional para acompanhamento permanente (24 horas). 3. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010. Em igual sentido, no TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 00045730920094025001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE: 28.1.2016; 5ª Turma Especializada, AC 00072147220064025001, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJE: 20.6.2013). 4. O vulto das despesas inerentes ao tratamento de determinadas doenças justifica o saque dos recursos do FGTS, podendo a medida significar para o paciente, não apenas uma chance maior de recuperação, mas, em certos casos, no mínimo, a garantia de uma sobrevivida mais digna. Por essa razão, não se mostra razoável nem condizente com o princípio da dignidade humana restringir a movimentação da conta fundiária aos casos em que a doença esteja "em estado terminal", como poderia sugerir, em uma análise superficial, o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 5. Restou demonstrado que o filho do impetrante, com aproximadamente 27 anos de idade, é portador de autismo grave, além de obesidade e diabetes mellitus, encontrando-se internado, sem previsão de alta hospitalar. Tal quadro, por si só, é suficiente para demonstrar que o mesmo necessita de diversos tratamentos regulares e simultâneos, razão pela qual se afigura pertinente a autorização de saque dos depósitos do FGTS. 6. Tratando-se de mandado de segurança, sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ. 7. Remessa necessária não provida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076178-88.2018.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:..)

Pelo exposto, amparado na legislação e a na jurisprudência do STJ e TRFs, hei de acolher o pedido autoral, **antecipando os efeitos da tutela**, em virtude da situação periclitante por que passa o autor, privado de renda em virtude do desemprego e sem condições de prover o suporte subsistencial a sua família, em especial a seu filho, que demanda cuidados especiais em virtude de seu quadro de saúde. O caso, portanto, reclama a celeridade própria das tutelas de urgência, sob pena de comprometer irremediavelmente valores da mais alta relevância, com a vida, a saúde e a dignidade de uma criança com deficiência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, concedendo a tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, permita o autor a efetuar o levantamento do saldo atual de sua conta vinculada de FGTS.

Custas pela parte ré. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (correspondente ao valor do saldo atual da conta fundiária do autor), o que faço com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito, inclusive por mandado a ser cumprido por oficial de justiça em regime de plantão, acaso o Diretor de Secretaria desta vara entenda necessário.

Expedientes necessários.



Processo: **0807088-29.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO RESENDE MARTINS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 26/11/2020 13:54:40

Identificador: 4058100.19003252



2009231205428580000019028194

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>